



PROCESSOS N°s	184.993-0/2024 (64.354-8/23, 199.790-4/2025 E 64.355-6/23 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CHEFE DE GOVERNO	VANDER ALBERTO MASSON
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849930/2024/693812/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849930/2024/693849/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	25/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO N° 118/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.993-0/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Tangará da Serra, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Vander Alberto Masson , Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 6.265/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 645.210.853,90** (seiscentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, §1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam parcialmente os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (brutas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 697.201.124,52** (seiscentos e noventa e sete milhões, duzentos e um mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	615.756.512,53	666.263.144,15	108,20
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	131.713.093,91	143.010.046,26	108,57
Receita de contribuições	25.252.048,07	28.455.770,15	112,68
Receita patrimonial	16.605.515,38	32.256.279,65	194,25
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	40.435.988,01	42.774.389,33	105,78
Transferências correntes	395.358.045,37	408.828.436,56	103,40
Outras receitas correntes	6.391.821,79	10.938.222,20	171,12
II - Receitas de Capital (exceto intra)	97.952.234,80	30.937.980,37	31,58
Operações de crédito	53.650.000,00	18.980.388,84	35,37
Alienação de bens	6.000.000,00	50.693,00	0,84
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	38.302.234,80	11.906.898,53	31,08
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





III - Receita Bruta (exceto intra)	713.708.747,33	697.201.124,52	97,68
IV – Deduções da Receita	-38.595.418,23	-39.103.953,81	101,31
Deduções para FUNDEB	-36.088.163,35	-38.695.607,25	107,22
Renúncias de receita	-2.507.254,88	-407.735,26	16,26
Outras deduções	0,00	611,30	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	675.113.329,10	658.097.170,71	97,48
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	35.657.955,61	38.569.617,94	108,16
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	3.213.658,57	3.213.658,57	100,00
Total Geral	713.984.943,28	699.880.447,22	98,02

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 408.828.436,56** (quatrocentos e oito milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 16.507.622,81** (dezesseis milhões, quinhentos e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente a 2,31% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 142.602.311,00** (cento e quarenta e dois milhões, seiscentos e dois mil, trezentos e onze reais), equivalente a 21,40% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	123.856.953,77	86,85
IPNU	22.447.356,38	15,74
IRRF	37.547.294,13	26,33
ISSQN	53.034.325,03	37,19
ITBI	10.827.978,23	7,59
II - Taxas (Principal)	5.138.467,30	3,60
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	57.604,60	0,04
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	256.167,00	0,18
V - Dívida Ativa	12.116.994,33	8,49
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	1.176.124,00	0,82
Total	142.602.311,00	--

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 39,65%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 60,34%.





A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	697.201.124,52
B	Receita de Transferência Corrente	408.828.436,56
C	Receita de Transferência de Capital	11.906.898,53
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	420.735.335,09
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	276.465.789,43
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	39,65 %
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	60,34 %

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive a intraorçamentária, corresponderam a **R\$ 862.419.627,36** (oitocentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 700.124.252,17** (setecentos milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	591.309.269,55	544.298.389,83	92,05
Pessoal e Encargos Sociais	311.270.185,41	293.692.103,53	94,35
Juros e Encargos da Dívida	625.807,05	592.130,69	94,61
Outras Despesas Correntes	279.413.277,09	250.014.155,61	89,47
II - Despesa de capital	204.210.366,78	111.600.886,35	54,65
Investimentos	203.228.683,28	110.630.016,15	54,43
Inversões Financeiras	141.683,50	140.683,50	99,29
Amortização da Dívida	840.000,00	830.186,70	98,83
III - Reserva de contingência	19.332.049,92	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	814.851.686,25	655.899.276,18	80,49
V - Despesas intraorçamentárias	47.567.941,11	44.224.975,99	92,97
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	46.740.782,43	43.397.817,31	92,84
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	827.158,68	827.158,68	100,00
VIII - Total Despesa	862.419.627,36	700.124.252,17	81,18

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, no valor de **R\$ 293.692.103,53** (duzentos e noventa e três milhões, seiscentos e noventa e dois mil, cento e três reais e cinquenta e três centavos), o que corresponde a 44,77% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 632.334.763,62), com as despesas empenhadas (R\$ 666.755.686,08), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº





43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária **deficitário** de R\$ **161.081.261,28** (cento e sessenta e um milhões, oitenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	126.660.338,82
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	666.755.686,08
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	632.334.763,62
Exercício 2024 = (C+A-B)	-161.081.261,28

A relação entre despesas correntes (R\$ 587.696.207,14) e receitas correntes (R\$ 665.728.808,28) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi **deficitário** em R\$ **70.328.727,50**, não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

Informação
As demonstrações contábeis não apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram consistência, conferindo a aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado não foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, demonstrando desconformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro não é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.
Foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.





6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,29 (dois reais e vinte e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,15 (quinze centavos) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representou 0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado apurado no exercício de 2024 demonstra que a dívida pública contratada correspondeu a 3,20% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado constatado revela que os dispêndios da dívida efetuados no exercício de 2024 representaram 0,84% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 11,5% da RCL	cumprida

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual alcançado	Situação





Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	24,95	irregular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	99,57	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve	--
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima é de 90%)	94,53	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	26,36	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	46,29	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	45,00	regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,29	regular
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	3,02	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	88,27	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	17,00	regular

10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Além disso, os acordos de parcelamentos de débitos foram adimplidos.





De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Tangará da Serra está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989185-244426, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação B.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de déficit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

Percebe-se que houve um aumento de 11,49% no déficit atuarial, quando do comparativo entre o déficit atuarial constante no DRAA entregue em 2024 (-R\$ 434.271.451,66, com data focal em 31/12/2023) e o demonstrado no DRAA entregue em 2025 (-R\$ 484.178.346,33, com data focal em 31/12/2024).

Desse modo, sugere-se que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	89,54%	Ouro





11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Tangará da Serra apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	não atendida

11.4. Ouvidoria





Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Tangará da Serra:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Tangará da Serra contava com 12.687 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Zona	Ensino Regular							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2.092	241	2.238	0	5.049	1	1.496	0
Rural	0	70	106	118	280	429	105	29

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Zona	Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral





Urbana	66	2	109	0	171	0	61	0
Rural	0	0	1	0	1	17	1	4

Fonte: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	6,0	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município nos anos iniciais está igual da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, abaixo da média estadual e acima da média nacional.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Tangará da Serra não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, já que não possuem fila de espera para a educação na primeira infância.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública	boa





Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE			média
Cobertura Vacinal CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%			boa
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes	Dengue	ruim	
		Chikungunya	ruim	
Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico.	Taxa de Detecção de Hanseníase (geral)	ruim	
		Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	ruim	
		Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	ruim	
Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 mil habitantes			média
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 mil habitantes			ruim

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Tangará da Serra apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	De acordo com o Ranking Estadual, o Município ocupou a 150ª posição, com 9,26 km ² de área desmatada





Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou 25.247 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Não foi constituída Comissão de Transição de Mandato, pois o prefeito foi reeleito.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 7 (sete) achados, caracterizados em 11 (onze) irregularidades (1.1 AA04; 2.1 e 2.2 AA05; 3.1, 3.2, 3.3 CB05; 4.1 CC09; 5.1 DB99; 6.1 e 6.2 FB03 e 7.1 ZA01). Dentre as irregularidades, 4 (quatro) são de natureza gravíssima, 6 (seis) são graves e 1 (uma) é moderada. Após a análise da defesa, permaneceram as irregularidades (2.2 AA05; 3.1 CB05; 4.1 CC09; 5.1 DB99 e 7.1 ZA01).





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.570/2025, da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pela manutenção das irregularidades AA05 (item 2.2), CB05 (item 3.1), CC09 (item 4.1), DB99 (item 5.1) e ZA01 (item 7.1); e pela expedição de determinações e recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o Gestor se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 3.936/2025 retificou parcialmente o parecer anterior, afastando a irregularidade ZA01 (item 7.1), e mantendo as irregularidades AA05, CB05, CC09 e DB99 com determinações e recomendações.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, bem como pelo afastamento das irregularidades AA05 (2.2); CB05 (3.1); CC09 (4.1); DB99 (5.1) e ZA01 (7.1), não restando irregularidades remanescentes.

As irregularidades afastadas foram:

1. AA05 – Não aplicação do percentual mínimo (25%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); o percentual não aplicado na MDE foi de apenas 0,05% (cinco centésimos percentuais), insignificante diante da receita base (R\$ 337.111.668,43), sem impacto relevante nas ações de ensino do município (2.2);
2. DB99 – Não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024; o cálculo inicial do resultado primário incluiu indevidamente o pagamento de restos a pagar. Ao corrigir essa metodologia, excluindo os restos a pagar, o resultado primário se tornou um superávit de R\$ 31.626.243,68 (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), superando a meta prevista na LDO (15.143.205,67) em R\$ 16.483.038,01 (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, trinta e oito reais e um centavo), indicando uma situação financeira satisfatória (5.1);
3. CB05 e CC09 – Registros contábeis incorretos; Forma e/ou conteúdo das demonstrações contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis; são irregularidades que devem ser atribuídas ao contador do município por tratarem de atos operacionais relativos à contabilidade (3.1 e 4.1);
4. ZA01 - Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no





cálculo atuarial do RPPS; observei que, ainda que tenha sido constatado descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, a matéria aqui debatida não é passível de análise no parecer prévio. Posto isso, mesmo que houvesse norma regulamentadora, a irregularidade ZA01 deveria ser apurada em processo próprio, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal (7.1).

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172 e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.570/2025, ratificado parcialmente pelo Parecer nº 3.936/2025, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Vander Alberto Masson, Chefe do Poder Executivo;** afasta as irregularidades **AA05** (2.2); **CB05** (3.1); **CC09** (4.1); **DB99** (5.1) e **ZA01** (7.1); **recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

I) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a) aplique pelo menos o percentual mínimo exigido constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento da educação, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (**AA05** - item 2.2); e

b) planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal para os próximos exercícios, adequando a LDO com o superávit financeiro do exercício anterior, e observe o comportamento das variáveis que compõem as referidas metas quadrimensalmente, inclusive para fins de promoção da limitação de empenho e movimentação financeira, se necessário, nos termos dos arts. 8º e 9º da LRF (**DB99**).





II) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) aprimore** as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais (voto do relator – item 3.1.5).
- b) implemente**, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual (voto do relator – item 3.1.10);
- c) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (relatório técnico preliminar- item 13.1);
- d) observe** a necessidade de melhoria das dimensões **econômica, saúde e segurança**, que apresentaram médio e baixo desempenho, respectivamente, no Índice de Qualidade de Vida (ICQV) e realize um planejamento estratégico de políticas públicas voltadas à melhoria desses indicadores, com ações que enfrentem de forma efetiva as causas dos resultados insatisfatórios identificados (voto do relator – item 3.1.10).
- e) providencie** a elaboração dos devidos instrumentos legais para atribuição de responsabilidades a todos que atuam em departamentos que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, delegação, para que, dessa forma, possam ser responsabilizados.
- f) instrua** a Contadoria Municipal **para que:**
 - f.1) aperfeiçoe** a forma e o conteúdo das Demonstrações Contábeis para evitar a emissão de demonstrativos divergentes dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (relatório técnico preliminar – item 5. 1);
 - f.2) inclua** no Balanço Patrimonial - Ativo não Circulante, as contas estoques e variações diminutivas pagas antecipadamente mesmo quando essas apresentarem saldos iguais a zero (relatório técnico preliminar - item 5.1.3);





f.3) apresente adequadamente os registros contábeis de acordo com a Lei nº 4.320/1964; Lei nº 6.404/1976; NBC TSP e NBC TSP 11 (relatório técnico preliminar – item 5.1.6);

f.4) compra a Portaria STN 548/2015, de modo que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (relatório técnico preliminar - item 5.2);

f.5) realize uma análise dos valores de restos a pagar não processados referentes aos exercícios de 2019 a 2023, os quais deverão ser cancelados ou estornados, uma vez que não subsistem motivos para sua manutenção, em observância ao princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/64, bem como proceda o estorno dos valores de restos a pagar processados referentes ao período de 2014 a 2020, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/1932 (voto do relator – item 3.3.5).

g) em conjunto com a equipe da **Secretaria de Saúde**:

g.1) adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, os seguintes indicadores exigem máxima atenção do gestor municipal: Mortalidade Materna; Homicídios; Acidentes de Trânsito; Cobertura da Atenção Básica; Número de Médicos por Habitante; Proporção de ICSAP; Prevalência de Arboviroses (dengue e chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (geral); Hanseníase em menores de 15 anos; e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase (voto do relator – item 3.1.4).

h) em relação ao RPPS:

h.1) instrua ao Presidente do Serraprev, sobre a obrigatoriedade da utilização de um sistema contábil-orçamentário único em cumprimento ao disposto da LRF (relatório técnico preliminar - item 5.1);

h.2) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação





de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (relatório técnico preliminar - item 7.2.1); e

h.3) assegure a elaboração e o envio da demonstração de compatibilidade entre o plano de custeio definido na Lei nº 334/2025 e a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (voto do relator 3.7 e relatório técnico preliminar - item 7.2.5.2).

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência), **VALTER ALBANO, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR





Procurador-geral de Contas

